

DESPACHO

No início do último ano a mídia, de maneira repetitiva, noticiou que a sociedade Coelho, Ancelmo e Dourado Advogados, na qual a segunda titular Adriana Ancelmo Cabral, cônjuge do Governador do Estado do Rio de Janeiro, prestava serviços profissionais a favor de empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e, também assistia ações tributárias contra os interesses públicos (documentos de fls. 04/12).

Nos autos foi juntado o contrato da sociedade (fls. 17/21) que iniciou as suas atividades em 1997 com alterações contratuais (fls. 22/43) e vieram os esclarecimentos (fls. 55/57, 58/60 e 73/76), acompanhados de parecer do eminente jurista Dr. Sérgio Bermudes (fls. 61/63) e manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial (fls. 32/39).

De tudo verifica-se que, a Sociedade Coelho, Ancelmo e Dourado Advogados foi constituída há cerca de 15 anos, já sendo integrada pela advogada Adriana de Lourdes Ancelmo Pereira, hoje, Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral, por conta de seu casamento ocorrido em 2004 com o atual Governador do Estado.

A referida advogada não tem o registro de impedimento que a insta de advogar em face de qualquer ente público ou a favor de qualquer pessoa física ou jurídica que tenha algum relacionamento com ente público.

Não há pois como enquadrar a advocacia exercida pela Dra. Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral como proibida ou vulneradora de algum preceito ético. No particular, cabe aproveitar a própria dicção de Sérgio Bermudes (fls. 80/81), assim:

“ Não existe norma que impeça o cônjuge de quem ocupa a chefia do Poder Executivo de Estado da Federação de exercer a profissão para a qual se encontra habilitado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.

É, por conseguinte inquestionável o direito da advogada Adriana Ancelmo Cabral de exercer a advocacia na hipótese aqui contemplada. A impossibilidade de que se cogitou de nenhum modo existe, nem do ponto de vista constitucional, nem numa perspectiva legal ou ética.”



Aqui, de ética se trata e conforme a explicitação contida no Código de Ética não foi vulnerada.

No entanto, consideramos que a questão deve ser focada por ângulo diverso. Nos esclarecimentos (fls. 73, fine), a advogada Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral, diz:

“Nosso escritório sempre prestou serviços, majoritariamente, para pessoas jurídicas instaladas no Estado do Rio de Janeiro, e é evidente que, nesse contexto, os nossos clientes não raramente têm e terão algum tipo de relação com o Poder Público estadual, seja como concessionários, fornecedores, contribuintes de tributos estaduais, etc. e, nessa condição, serão afetados, direta ou indiretamente, diariamente, pela ação do executivo estadual.” ( grifo dos esclarecimentos)

Afirmção demonstra a necessidade de que, na espécie, há que se ter um excesso de cautela no exercício da atividade profissional. Inexiste infração ética.

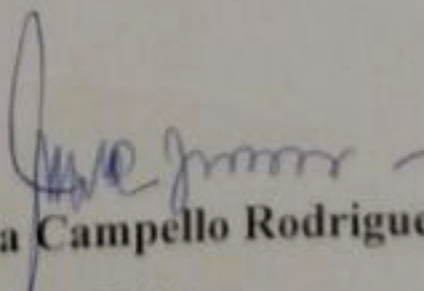
Mas para a advogada Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral o exercício da profissão de modo indubioso, exige um cuidado muito maior, pois para ela não basta ser ética, mas, a todo momento, tem que demonstrar com a sua atitude o seu comportamento ético, que seja inibidor de repercussão prejudicial à advocacia.

A Ética Hegeliana pressupõe conteúdo e forma. Para o filósofo alemão o conteúdo é moral e a forma é ética, ambos indissociáveis e partes de um todo.

A relevância do assunto indica que a matéria deverá ser examinada pelo Conselho Federal que poderia traçar, se assim entender, regras relativamente ao tema.

Opino pelo arquivamento por inexistir infração ética. Sobre a sugestão de manifestação do Conselho Federal melhor dirá o Presidente do Conselho Seccional a quem encaminho o presente despacho.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011 .

  
Maria Adélia Campello Rodrigues Pereira  
Relatora



93  
7

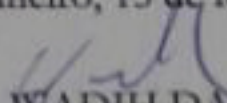
# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 3.199/2010

## DECISÃO

Acolho o pronunciamento de fls. 91/92 pelo arquivamento. No que diz respeito à sugestão da Relatora de oficiar ao Conselho Federal, deixo de acolher tal providência, por entender que a iniciativa consistiria, na verdade, na formulação de consulta no aconselhamento de caso concreto, circunstância que encontra óbice no inciso IV do art. 85, do Regulamento Geral.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011

  
WADIH DAMOUS  
Presidente

RECEBIDO em 16.02.2011.

G.R. 9353/2011.

  
Secretaria de TED

ciento.  
30.03.11  
Paulo Roberto  
OAB/RJ 163.732